

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **674468**

Natureza: Processo Administrativo

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Tupaciguara

Período: janeiro de 2001 a março de 2002

Parte(s): Jarbas Feldner de Barros (Presidente da Câmara à época)

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: *PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO/LICITAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS*

1. *Determina-se o arquivamento dos autos sem cancelamento dos valores devidos até que seja comprovada sua quitação.*

2. *Impõe-se o acompanhamento da execução da decisão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em atendimento à exigência contida no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **674468**, referentes ao Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Tupaciguara, referente a procedimentos licitatórios realizados no período de janeiro de 2001 a março de 2002, submetido à Sessão para emissão de Parecer Coletivo, de 26/9/2007, que decidiu pelo ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos pagamentos a maior, relativos aos Convites 001 e 002/ 2001, efetuados pelo Sr. Jarbas Feldner Barros, Presidente da Câmara Municipal à época, bem como pela aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da evidência de atos configuradores das hipóteses previstas no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, nos termos do Acórdão de fls. 497-498;

Considerando as medidas tomadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

Considerando as razões expendidas pelo Relator na fundamentação;

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, incorporado neste o relatório, por unanimidade, em determinar, nos termos do art. 176, IV, c/c art. 177 do RITCEMG, o arquivamento dos presentes autos, sem cancelamento dos valores devidos pelo Sr. Jarbas Feldner de Barros, Presidente da Câmara Municipal de Tupaciguara, à época, de R\$ 2.107,92 (dois mil cento e sete reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

noventa e dois centavos), conforme Certidão de Multa, fl. 508, e de R\$ 2.004,13 (dois mil e quatro reais e treze centavos), referentes a ressarcimento ao erário, conforme Certidão de Débito, fl. 510 – atualizados monetariamente em 2009 – até que seja comprovada a quitação, sem prejuízo do acompanhamento da execução da decisão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento à exigência do art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/08.

Para tanto, deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa, a fim de que se promova a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 177, §1º, do RITCEMG, e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara para as providências cabíveis.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2011.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas